

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

LEI N. 2.511, DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a fornecer ao Aero Club de São Paulo, a título de auxílio, a importância de 180.000\$000.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa do São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a subvencionar o Aero Club de São Paulo com cento e oitenta contos de réis (180:000\$000), a título de auxílio á realização dos fins dessa sociedade.

Paraphrasso unico — Pelos orgams competentes, o Governo do Estado fiscalizará a applicação do auxilio á que se refere este artigo.

Art. 2.º — O Governo fará, ainda, a operação de credito que se torne necessaria á execução da presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Clevís Ribeiro

Publicada na Secretaria da Fazenda, aos 15 de janeiro de 1936.

José Mascarenhas
Director Geral do Thesouro, substituto.

LEI N. 2.527, DE 10 DE JANEIRO DE 1936

Concede aos ministros do Tribunal de Contas aposentadoria com os vencimentos annuaes de 32:000\$000.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa do São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aos ministros do Tribunal de Contas, aposentados de accordo com o decreto n. 4.793, de 12 de dezembro de 1930, será d'oravante, paga a remuneração correspondente ao ordenado do cargo, ou sejam trinta e dois contos de réis (32:000\$000) annuaes.

Artigo 2.º — Havendo conveniencia para o serviço publico, poderá o Poder Executivo fazer reverter á actividade esses funcionarios, mediante aproveitamento em cargos condizentes com as habilitações delles, respeitadas as garantias de que ora gosam.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Thesouro do Estado, os credits necessarios á execução desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

TABELLA DE VENCIMENTOS PARA O PESSOAL

Table with columns: Mensaes, Annuaes (De cada um, De todos), and rows for Officials, Praças, Auxiliares civis, and Personal variavel.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Clevís Ribeiro.

Publicada na Secretaria da Fazenda, aos 15 de janeiro de 1936.

José Mascarenhas
Director Geral do Thesouro, substituto.

LEI N. 2.511, DE 2 DE JANEIRO DE 1936

Fixa a Força Publica de São Paulo para o exercicio de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa do São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A Força Publica de São Paulo comprehenderá, no exercicio de 1936:

- 2 coronéis,
15 tenentes-coronéis,
25 majores,
91 capitães,
126 primeiros tenentes,
135 segundos tenentes,
32 aspirantes a official,
45 sub-tenentes,
57 sargentos-ajudantes,
155 primeiros sargentos,
412 segundos sargentos,
611 terceiros sargentos,
1008 cabos,
6931 soldados.

Art. 2.º — Além dessas militares, a Força Publica comprehenderá os seguintes auxiliares civis:

- 1 consultor juridico,
1 auditor,
1 mestre arm. da R. M.,
1 mestre selheiro,
1 veterinario do R. C.,
1 picador.

Art. 3.º — Os vencimentos do pessoal serão os consignados na tabella annexa.

Art. 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a Força Publica, de accordo com as necessidades do serviço, tendo por base a organização do Exercito Nacional.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1936, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Arthur Leite de Barros Junior.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, aos 9 de janeiro de 1936.

Basílio Garcia,
Director Geral.

com ou sem modificações decorrentes das reclamações, o executivo, desde que não pretenda realizar a obra por administração directa ou qualquer outro meio em lei permitido, abrirá concorrência publica para sua realização.

Art. 12 — Resolvida a execução da obra, sob qualquer das fórmulas permitidas em lei, a administração intimará, por editaes, a todos aquelles sobre cujas propriedades vier a recair a taxa de melhoria, para virem determinar, amigavelmente, o valor da propriedade, antes do melhoramento e o seu valor futuro, ou seja o que terá a propriedade, accrescido o valor actual do beneficio.

Paraphrasso unico — Na falta de accordo sobre qualquer dos taes valores, serão elles determinados em juizo, na fórma das leis processuaes.

Art. 13 — Partindo a iniciativa do Poder Legislativo (letra "b" do artigo 7.), solicitará elle do Executivo promova os estudos a que se referem as letras "a.", "b." e "c." do artigo 8., proseguindo-se na fórma dos artigos 9., 10., 11 e 12.

Art. 14 — Executado o melhoramento, na sua totalidade, ou em parte sufficiente para attribuição a uma ou mais propriedades da valorização prevista, procederá o Executivo ao lançamento da taxa correspondente.

§ 1.º — Se o proprietario beneficiado entender que o valor da sua propriedade depois do beneficio é menor do que aquelle já determinado nos termos do artigo 12 do seu paraphrasso, pode promover, judicialmente, uma nova avaliação com observancia das leis processuaes em vigor, e, de accordo com o vencido em juizo, a administração cobrará, ou a elle restituirá as diferenças que se verificarem.

§ 2.º — Os onus do procedimento judicial a que se referem este artigo e o paraphrasso unico do artigo 12, inclusive honorarios de advogado, serão devidos no todo, ou em proporção, pela parte vencida.

Art. 15 — O total das contribuições lançadas deverá produzir somma nunca excedente ao custo das obras ou melhoramento publico, embora seja o custo inferior ao beneficio ou somma no maximo igual ao beneficio quando o custo lhe for superior.

§ 1.º — No custo das obras ou melhoramentos serão computadas, para os efectos desta lei, todas as despesas de administração, fiscalização, operações de credito, juros desta ou de capital adiantado para execução, juros, comissões e diferenças de tipo de emprestimos porventura realizados para o financiamento.

§ 2.º — Para os efectos do calculo da taxa a ser lançada sobre cada contribuinte, o Estado, ou o Municipio, favorecerá todo aquelle que tiver contribuido com terreno a ser utilizado na realização da obra ou serviços publicos e os favores serão correspondentes ao valor da área dada.

Art. 16 — A taxa será lançada para pagamento á vista, ou em prestações annuaes, fazendo-se a distribuição destas de fórma que o vencimento da ultima não exceda o tempo de duração normal da obra.

§ 1.º — A taxa só será dividida em prestações annuaes quando superior a cem mil réis a contribuição do beneficiado e a prestação annual não poderá exceder de um e meio por cento do valor do imovel que se valorizar com o melhoramento, desde que aquella percentagem não contrarie o disposto neste artigo.

§ 2.º — O contribuinte que satisfizer o pagamento de algumas ou de todas as prestações antecipadamente terá direito ao abatimento correspondente ao onus do pagamento á prazo.

§ 3.º — O prazo do pagamento em prestações não poderá exceder de trinta annos.

§ 4.º — Ao proprietario do imovel beneficiado com o melhoramento fica facultado pagar o total da taxa de melhoria de uma só vez com parte do imovel beneficiado, tomando-se por base o preço deste depois do beneficio, desde que a área dada em pagamento seja aproveitavel.

Art. 17 — Cada imovel poderá ser lançado, ao mesmo tempo, em mais de uma taxa, proveniente de obras diversas, não podendo, entretanto, ser taxado simultaneamente, em mais de 15% do seu valor, computada, neste, a majoração adquirida em virtude do melhoramento.

Art. 18 — Para a execução de qualquer melhoramento publico referido no art. 4.º do Estado, ou o Municipio, poderá contrahir emprestimos internos ou externos ou realizar quaesquer outras operações de credito em lei permitidas com garantia exclusiva das taxas a cobrar e por estas amortizados.

Paraphrasso unico — Nos emprestimos ou operações de credito realizados, nos termos deste artigo, os juros não poderão exceder de oito por cento annuaes, a comissão de meio por cento e o tipo ser inferior a noventa.

Art. 19 — A taxa de melhoria será recolhida a uma caixa especial criada e destinada exclusivamente a esse fim, não podendo, em caso algum, os seus fundos serem applicados a fins outros que não os estatuidos nesta lei.

Art. 20 — O producto da venda de quaesquer faixas excedentes de imoveis expropriados para a execução da obra, ou da venda de outros bens tornados inuteis á administração em virtude do mesmo melhoramento, reverterá integralmente á Caixa Especial de Melhoria.

Art. 21 — Um conselho composto de cinco dos maiores contribuintes das taxas de melhoria de cada zona ou districto, escolhido pelos atingidos pela taxa, poderá fiscalizar, não somente a execução dos serviços e a applicação dos fundos da Caixa Especial de Melhoria, como tambem as operações de credito e concorrências publicas a ellas referentes.

Paraphrasso unico — A fiscalização referida neste artigo poderá ser delegada pelo Conselho, por maioria absoluta de votos, a um unico fiscal.

Art. 22 — O caso de divergencia entre a administração publica e o Conselho estabelecido no artigo anterior serão resolvidos, por sentença irrecorrivel de tres arbitros, sendo dois delegados de cada uma das partes e o ultimo escolhido de comunim accordo por ambos os representantes.

Art. 23 — A's obras publicas em andamento no Municipio da Capital e ás que estejam, presentemente, em ipicio de realização ou tenham sido iniciadas depois de 16 de julho de 1934, poderão ser applicados os dispositivos desta lei, dispensados os actos e formalidades que, por força de suas disposições, teriam que preceder á execução de taes obras.

Art. 24 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Clevís Ribeiro.

Publicada na Secretaria da Fazenda, aos 10 de janeiro de 1936.

José Mascarenhas,
Director Geral do Thesouro, substituto.

(*) — Publicada novamente, por ter sahido com incorrecções.